



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

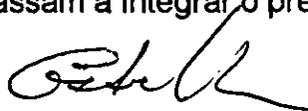
Processo nº : 11080.001307/99-79  
Recurso nº : 125.915  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1990  
Recorrente : BUNGE ALIMENTOS S/A (atual denominação de SANTISTA ALIMENTOS S/A)  
Recorrida : DRJ - PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 21 de agosto de 2001  
Acórdão nº : 108-06.629

IRPJ – RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DO VALOR PAGO A MAIOR – ANO-BASE 1990 – NOVA SOLICITAÇÃO – Uma vez formulado o pedido de restituição por intermédio da própria Declaração do Exercício de 1991 entregue no prazo, na qual consta “imposto a restituir”, não há que se falar em prescrição do direito de pleitear a restituição diante de petição protocolada em 1997. A inércia do fisco em restituir o valor pleiteado não pode acarretar penalização ao contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUNGE ALIMENTOS S/A (atual denominação de SANTISTA ALIMENTOS S/A)

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 11080.001307/99-79  
Acórdão nº : 108-06.629

Recurso nº : 125.915  
Recorrente : BUNGE ALIMENTOS S/A (atual denominação de SANTISTA ALIMENTOS S/A)

## RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de restituição de Imposto de Renda recolhido a maior no ano de 1990, correspondente às antecipações de setembro e outubro de 1990, sendo que a empresa encerrou aquele ano com prejuízo. O pedido protocolado em 18/07/97 é justificado, quanto à tempestividade, pelos motivos de que (i) foi promovido lançamento para cobrança de acréscimos legais das antecipações de novembro e dezembro, as quais não foram recolhidas em face do prejuízo que despontava, (ii) o crédito das antecipações recolhidas ficou suspenso em razão da impugnação ao auto de infração, (iii) que tomou ciência da decisão desta 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte, no sentido de cancelar a exigência, em 08/04/97.

Afirma ainda a empresa que, no Acórdão 108-01.956, ficou determinada a restituição das antecipações de setembro e outubro: "*... Ora, como bem informou o fiscal autuante, a recorrente apresentou sua declaração de rendimentos sem imposto a pagar porque o resultado final foi negativo (prejuízo fiscal). AS DUAS PARCELAS QUE PAGOU A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO SERÃO OBJETO DE RESTITUIÇÃO EXATAMENTE POR CAUSA DO RESULTADO NEGATIVO... (grifos nossos).*" (fl. 04).

O Delegado de Julgamento em Porto Alegre indeferiu o pedido de restituição por entender que havia expirado o prazo de restituição, nos termos do art. 168, e que não procede a alegação de que a decisão do Conselho de Contribuintes tivesse determinado a restituição, porque a restituição não era seu objeto e também porque o trecho citado não deve ser tomado como uma ordem de restituição.



Processo nº : 11080.001307/99-79  
Acórdão nº : 108-06.629

O recurso voluntário de fls. 50/61 reitera as argumentações, fortalecendo a relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo inciso III do art. 151 do CTN, e ainda que somente no final do processo administrativo do auto de infração é que poderia utilizar o crédito decorrente do recolhimento a maior em 1990. Alega que *"o Auto de Infração não se refere apenas às duas parcelas (novembro/dezembro) e sim sobre a apuração do Imposto de Renda de todo o período-base de 1990, incluindo também os meses de setembro e outubro"* e que *"não há como desvincular as parcelas de antecipações dos meses de setembro e de outubro de 1990 da discussão objeto do auto de infração nº 10080.004668/91-56"* (fl. 57).

É o Relatório.



Processo nº : 11080.001307/99-79  
Acórdão nº : 108-06.629

## VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Versa o pedido sobre a restituição de valor indicado na Declaração de Imposto de Renda Exercício 1991 – ano-base de 1990, no Quadro 15 do Formulário I, linha 15 **IMPOSTO LÍQUIDO A PAGAR (...) A SER RESTITUÍDO (colocar entre parênteses)**.

Independentemente do crédito, foi lavrado auto de infração para exigência de multa e juros das antecipações não recolhidas em novembro e dezembro do mesmo ano. Pode-se notar que não se exigiu o valor do tributo em si, mas apenas os acréscimos, pelos termos da descrição dos fatos do lançamento no processo anexo: *“Por conseguinte, a empresa deixou de recolher parcelas obrigatórias do imposto de renda do exercício de 1991, cujo valor principal já está quitado (não há imposto a pagar na declaração), mantendo-se exigíveis os acréscimos legais sobre as parcelas vencidas e não pagas ...”* (fl. 8).

Enfim, o objeto do processo administrativo inaugurado em 1991 (anexo) era única e exclusivamente o acréscimo moratório das antecipações, que foi cancelado pelo Acórdão 108-01.956 da sessão de 26/04/95, desta C. Câmara (fls. 87/94 do anexo):

**MULTA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ANTECIPAÇÃO OU DUODÉCIMO.**

  
4



Processo nº : 11080.001307/99-79  
Acórdão nº : 108-06.629

**Inexistindo imposto devido, desaparece a obrigatoriedade de se efetuar o recolhimento das parcelas de antecipação e duodécimo, uma vez que as mesmas representam uma antecipação do provável imposto a ser apurado no exercício financeiro respectivo. É todavia, de exclusiva responsabilidade do contribuinte, a confirmação da não ocorrência do imposto a pagar no exercício financeiro correspondente” (Ac 103-11.551/91).**

**Inexistindo imposto devido, porque o contribuinte apurou prejuízo fiscal, desaparece também a possibilidade de se aplicar a penalidade prevista no art. 728, II do RIR/80.**

Desse modo, desde o lançamento o Fisco havia reconhecido o prejuízo apurado pelo contribuinte, e, conseqüentemente, as antecipações poderiam ser restituídas paralelamente à questão da exigência dos acréscimos moratórios.

Não há como vincular a suspensão da exigibilidade do crédito formalizado no auto de infração – correspondente apenas a multa e juros das antecipações não recolhidas de novembro e dezembro – com o crédito relativo ao recolhimento a maior nos meses de setembro e de outubro.

Entretanto, no meu entender, o pedido de restituição foi formalizado com a entrega da Declaração em 31/05/91 (fl. 36 do processo anexo), já que na linha 15 do Quadro 15 constou 323.218,99 BTNF como IMPOSTO A RESTITUIR.

Uma vez entregue a Declaração, em cujo bojo consta restituição, caberia à Receita Federal promover a devolução do dinheiro ou negá-la. Considerando que, até a data do “pedido de restituição” (1997), nada havia feito, é louvável o procedimento do contribuinte em solicitar providência no sentido de, conforme normas atuais de compensação, ser ressarcido daquele montante pago em excesso. Ou seja, a inércia relativa à restituição é da administração e não do contribuinte, motivo pelo qual não pode ser este penalizado com a norma da prescrição de seu direito de receber de volta o que recolheu a mais.



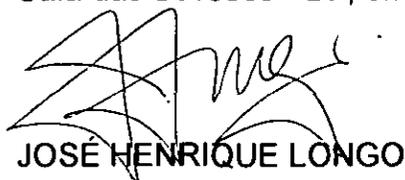
Processo nº : 11080.001307/99-79  
Acórdão nº : 108-06.629

Convém observar que a partir da Declaração do Exercício de 1992 previu-se como procedimento padrão a compensação em exercícios posteriores, sendo autorizada a restituição mediante solicitação.

No caso em apreço, o pedido ocorreu na própria Declaração do Exercício de 1991, e a solicitação de 1997 deve ser recebida como reiteração.

Assim, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito à restituição pleiteada em 1991 e ratificada em 1997.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO

